

**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS**

Procuradoria Geral de Justiça

**Comissão Especial para Análise da Parcela Autônoma de Equivalência**

Portaria n. 0626/2010-PGJ

Processo Administrativo n. 365818-PGJ- Auto. 2010/487

**Requerentes:** Nicolau Libório dos Santos Filho, Públio Caio Bessa Cyrino, José Roque Nunes Marques, Silvia Abdala Tuma, Jorge Michel Ayres Martins, Katia Maria Araújo de Oliveira, José Herivelto Pereira de Oliveira, Lilian Maria Pires Stone, Agnelo Balbi, José Agostinho Nunes Balbi e Mauro Luiz Campbell Marques

**Requerido:** Ministério Público do Estado do Amazonas

**Comissão Especial:**

Presidente : JOÃO BOSCO SÁ VALENTE

Membros: ANTONIO JOSÉ MANCILHA, SHEYLA ANDRADE DOS SANTOS,  
RENILCE HELEN QUEIROZ DE SOUZA

Servidores auxiliares: MARCOS ANDRÉ ABENSUR, ELZAMIRA ROSARIA DE  
ALMEIDA E SILVA E BRUNO PINHO DA SILVA

**Objeto de análise:** Apreciação da possibilidade de concessão e pagamento de eventuais diferenças e reflexos decorrentes da inclusão de auxílio moradia na PARCELA AUTÔNOMA DE EQUIVALÊNCIA (PAE) decorrente de decisão do STF contida na Resolução n. 195/2000, no âmbito do Ministério Público do Estado do Amazonas.

**PARECER**

1. Tratam os presentes autos de pedidos formulados pelos Requerentes em epígrafe ao Excelentíssimo Senhor Procurador Geral de Justiça – Dr. OTÁVIO DE SOUZA GOMES, que em síntese pretendem o reconhecimento e pagamento da denominada Parcela Autônoma de Equivalência – PAE, objeto da Resolução n. 195. de 27 de fevereiro de 2000 do STF.



## MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS

Procuradoria Geral de Justiça

Comissão Especial para Análise da Parcela Autônoma de Equivalência

Portaria n. 0626/2010-PGJ

2. Acompanham os requerimentos dos postulantes, cópias de decisões do Conselho Nacional de Justiça, do Conselho Nacional do Ministério Público e Outros.

3. Em manifestação preliminar, o Douto Procurador Geral de Justiça – Otávio de Souza Gomes, determinou à Diretora Geral da PGJ/AM – Adelina Parente da Cunha Bisneta, para que prestasse informações quanto à sistemática remuneratória adotada por esta Instituição à época da Resolução n. 195/2000 do STF, inclusive no que diz respeito à parcela autônoma de equivalência, bem como para que esclarecesse se existe algum procedimento instaurado objetivando a inclusão do valor do auxílio-moradia percebido pelos Deputados Federais, e, estendido via de consequência aos deputados estaduais, na base de cálculo da Parcela Autônoma de Equivalência (fls. 68/69).

4. Em resposta, às fls. 165/167 da lavra da Sra. Diretora Geral do MPE/AM - Adelina Parente Bisneta e da Sra. Diretora de Administração - Vivian da Silva Donato Lopes, demonstram a situação fática do MPE/AM em relação a denominada parcela autônoma de equivalência e encaminham cópia do processo de pagamento de diferença salarial ocorrido no ano de 2003 (VOLUME II).

5. Em reunião inaugural da Comissão Especial, em 12/05/2010, foram solicitadas as diligências complementares no sentido de se saber o alcance do pleito dos Requerentes em relação aos demais membros, eventuais pagamentos a título de parcela autônoma no âmbito do MPE, atos autorizativos do ordenador de despesa em relação a eventuais pagamentos, e por fim, como estão procedendo sob o assunto em comento, o Poder Judiciário e o Tribunal de Contas do Estado do



MP/PGJ  
Fls. 545  
Rub. \_\_\_\_\_

**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS**  
Procuradoria Geral de Justiça  
**Comissão Especial para Análise da Parcela Autônoma de Equivalência**  
**Portaria n. 0626/2010-PGJ**

Amazonas e também os demais Ministérios Públicos dos Estados da República Federativa.

6. Para fins de instrução, foram juntados os seguintes documentos complementares:

- a) Ofício n. 013.2010-DG do Departamento de Administração do MPE e anexos;
- b) Ofício 061/2010-AAMP e anexos;
- c) cópia da decisão administrativa do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas – Processo Administrativo n. 2010.001193-2;
- d) cópia do Parecer da lavra do Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, Dr. Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva;
- e) cópia dos Atos PGJ n. 011/2001, 178/2001 e 198/2002;
- f) cópia da Lei n. 2796/2003;
- g) cópia da Portaria n. 0739/2010-PGJ, incluindo na Comissão Especial, a Promotora de Justiça – Dra. Sheyla Andrade dos Santos;
- h) cópia da Portaria n. 0863/2010/PGJ/AM concedendo prorrogação do prazo de trinta (30) dias para conclusão dos trabalhos.
- i) Ofício n. 014/2010 – do Departamento de Administração do MPE.

É o relatório.

Passamos a considerar.



# MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS

Procuradoria Geral de Justiça

Comissão Especial para Análise da Parcela Autônoma de Equivalência  
Portaria n. 0626/2010-PGJ

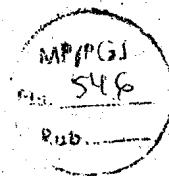
## I- BREVE HISTÓRICO DA PARCELA AUTÔNOMA DE EQUIVALÊNCIA:

1. Para promover a equiparação entre o Poder Judiciário e o Congresso Nacional, o Supremo Tribunal Federal, em sessão administrativa realizada em 12.08.1992, instituiu a chamada Parcela Autônoma de Equivalência - PAE.

2. A referida *parcela autônoma* tinha por objetivo dar cumprimento ao critério de *equivalência* prevista na redação original do artigo 37, inciso XI, da Constituição da Federal de 1988 (texto anterior à Emenda Constitucional nº 41/2003) e ao parágrafo único do artigo 1º da Lei nº 8.448/1992.

3. A partir de 1º de abril de 1993, a Câmara dos Deputados, por meio do Ato nº 76 de sua Mesa Diretora, passou a conferir natureza remuneratória ao auxílio moradia, pagando-o, indiscriminadamente, a todos os membros da Casa Legislativa, ocasionando um novo descompasso entre a retribuição percebida pelos Ministros do Supremo Tribunal Federal e pelos Deputados Federais.

4. Considerando que com a edição do Ato n. 76/93 o auxílio moradia não mais possuía caráter indenizatório, mas sim remuneratório, a Associação dos Juizes Federais, para fazer valer o disposto no art. 1º, parágrafo único, da Lei nº. 8.448/92, - que estabeleceu a equivalência remuneratória entre os membros dos Poderes Legislativo e Judiciário Federais, ingressou, em 03 de setembro de 1999 com o mandado de segurança nº. 630-9/DF, objetivando a inclusão do auxílio moradia na sobredita Parcela Autônoma de Equivalência - PAE, no mesmo montante devido aos Deputados Federais.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS**  
Procuradoria Geral de Justiça  
**Comissão Especial para Análise da Parcela Autônoma de Equivalência**  
**Portaria n. 0626/2010-PGJ**

5. Em decisão monocrática proferida pelo Excelentíssimo Ministro Nelson Jobim –, foi declarado que a decisão administrativa do STF não considerou o referido auxílio para dar eficácia plena à regra de equivalência, reconhecendo ainda que a vigência da lei do subsídio mudará, por completo, o tratamento do tema, uma vez que incidiria, de forma completa, o inciso V do art. 93 da CF, pela redação dada pela EC 19/98, quando então desapareceriam as regras de equivalência. Com o fim de fazer cumprir a referida decisão, o Supremo Tribunal Federal editou a Resolução nº 195, de 27 de fevereiro de 2000, determinando a inclusão do valor de R\$ 3.000,00 a título de auxílio moradia, no cômputo da PAE.

6. Com a entrada em vigor da Lei nº 10.474, de 28 de junho de 2002, foi julgado extinto o mencionado processo ajuizado pela Associação dos Juizes Federais, por perda de objeto. Muito embora extinto o referido processo, a decisão liminar vigorou durante determinado lapso temporal, sendo certo, inclusive, que quando de sua apreciação houve exame do mérito da questão, fato este que não pode ser desprezado, assim como seus efeitos.

7. A percepção à diferença dos vencimentos no período próprio pretérito ao ajuizamento da ação originária é consequência natural do reconhecimento do direito à integralização do valor econômico do auxílio-moradia à parcela autônoma de equivalência, tendo sido a questão objeto de exame pelo Conselho da Justiça Federal, bem como pelo Superior Tribunal de Justiça.

8. Em 07 de março de 2008, o Conselho da Justiça Federal reconheceu, no Processo Administrativo nº 2006160031, de relatoria do Ministro Humberto Gomes de Barros, que todos os magistrados federais tinham direito à percepção



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS**

Procuradoria Geral de Justiça

Comissão Especial para Análise da Parcela Autônoma de Equivalência

Portaria n. 0626/2010-PGJ

dos valores atrasados do auxílio-moradia, anteriores ao ajuizamento do *mandamus* referido, no período de setembro de 1994, limite da prescrição quinquenal, interrompida em setembro de 1999, com o aforamento do *writ*, a dezembro de 1997, porquanto em janeiro de 1998 deu-se a implantação da verba enfocada nos contracheques desses magistrados.

9. Do mesmo modo, em 28 de maio de 2008, a questão foi submetida ao Conselho de Administração do Superior Tribunal de Justiça, que decidiu, à unanimidade, no processo nº 3579/2008, com voto do relator Ministro Fernando Gonçalves, confirmar o direito ao recebimento, por todos os magistrados federais, das parcelas atrasadas do auxílio-moradia, em conformidade com o decisório firmado no processo administrativo nº 2006160031, acima mencionado, com ordem de quitação imediata.

10. Convém ressaltar que o Conselho Superior da Justiça do Trabalho, por meio do ato CSJT nº 110, de 1º de julho de 2008, e o Tribunal Superior Eleitoral, através do processo administrativo nº 18.482, também reconheceram administrativamente o direito à percepção de diferenças remuneratórias decorrentes do recálculo da parcela autônoma de equivalência.

11. Em face dessas decisões, os magistrados federais perceberam as primeiras parcelas dos valores que lhes eram devidos, o mesmo se dando em relação aos magistrados de alguns Estados, por iniciativa das suas respectivas Associações de Classe.



MP/PGJ  
Fis. 547  
Rub. \_\_\_\_\_

**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS**  
Procuradoria Geral de Justiça  
**Comissão Especial para Análise da Parcela Autônoma de Equivalência**  
**Portaria n. 0626/2010-PGJ**

12. É importante ressaltar a decisão do Conselho Nacional de Justiça, no procedimento de controle administrativo n.º 442, que reconheceu, em primeiro momento, aos membros da magistratura do Estado de Minas Gerais, o direito de perceber a *parcela autônoma de equivalência*, como se depreende, na transcrição, de parte do voto proferido:

(...)

4. *Dessa forma, a parcela de equivalência, por ser um valor transitório e referente a uma reposição de diferença de remuneração no passado, se excluída agora, reiteraria o prejuízo de então que pretendia repor. Ademais, na União tal parcela acabou incorporada pela Lei n.º 10.474, e, inclusive, foi levada em conta quando da fixação do subsídio e do teto.(...)*"

13. O Ministério Público da União, por todos os seus ramos, já procedeu ao sobredito pagamento, a partir de requerimento conjunto das suas Associações Nacionais (ANPR, ANPT, ANMPM E AMPDFT), e com base em decisão do Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral da República, datada de 04 de maio de 2000, que reconheceu aos integrantes do MPU o direito à percepção da chamada parcela autônoma de equivalência, os quais já foram pagos aos Procuradores da República, do Trabalho, Militares e Promotores do Distrito Federal.

**II - DA EXTENSÃO AOS MINISTÉRIOS PÚBLICOS DOS ESTADOS:**

1. É incontroversa a extensão do benefício aos membros dos Ministérios Públicos dos Estados, em face da previsão constitucional do caráter unitário e indivisível do Ministério Público brasileiro, conforme princípios institucionais insculpidos no art. 127, § 1º, da Constituição Federal. Tal natureza unitária da



## MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS

Procuradoria Geral de Justiça

Comissão Especial para Análise da Parcela Autônoma de Equivalência

Portaria n. 0626/2010-PGJ

Instituição, como se sabe, veio a ser reconhecida pelo Conselho Nacional do Ministério Público, que, no dia 05 de junho de 2006, editou a Resolução nº 09, que dispõe acerca da aplicação do teto remuneratório constitucional e do subsídio mensal dos membros do Ministério Público brasileiro, sem distinção entre as esferas estaduais e federal.

2. A questão ora analisada também foi objeto de discussão no Conselho Nacional do Ministério Público, no **PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS** nº 0.00.000.000899/2009-15 – MP/Rio de Janeiro, cujo relator foi o Conselheiro Cláudio Barros, em cujo voto destacamos:

*"Reconhecendo o caráter nacional do Ministério Público, inscrito no texto da Constituição Federal pelo princípio da unidade, e entendendo-se que o pedido da Associação dos Juizes Federais – AJUFE, circundado pela Associação dos Magistrados Brasileiros - AMB, beneficiou, também, a magistratura dos Estados, por força do caráter nacional da magistratura, é de ser reconhecido, também, em favor do Ministério Público o seu caráter unitário e nacional e, conseqüentemente, estender-se o benefício concedido, pelo Ministério Público da União a todos os membros do Ministério Público dos Estados, desde que tenha havido, na unidade federativa, modificação legislativa cuja justificativa tenha por base resgatar a equivalência ao auxílio moradia estabelecido aos Deputados Federais, pelo Ato nº 76, de 1º de abril de 1993, da Mesa Diretora da Câmara dos Deputados, e que tiveram reflexos nos Estados da Federação.*

(..)





MP/PGJ  
Fls. 548  
Rub. \_\_\_\_\_

**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS**  
Procuradoria Geral de Justiça  
**Comissão Especial para Análise da Parcela Autônoma de Equivalência**  
Portaria n. 0626/2010-PGJ

A questão colocada à exame deste Colegiado já foi resolvida, administrativamente, para a magistratura brasileira, pelo Supremo Tribunal Federal, pelo Superior Tribunal de Justiça, pelo Conselho da Justiça Federal e pelo Conselho Nacional de Justiça. Também, no âmbito do Ministério Público brasileiro, já foi resolvida, administrativamente, pelo Conselho de Assessoramento Superior do Ministério Público da União, por diversos Ministérios Públicos dos Estados e pelo Conselho Nacional do Ministério Público nos embargos de declaração opostos ao procedimento de controle administrativo 0.00.000.000021/2006-29, em que fui Relator, onde reconheci a necessidade de tratamento paritário em relação ao pagamento da parcela autônoma de equivalência entre o Ministério Público e a magistratura mineira, em razão da decisão do Conselho Nacional de Justiça no procedimento de controle administrativo nº 442.(..)" -GRIFOS NOSSOS

3. A regra que define os subsídios dos magistrados e seu escalonamento na estrutura judiciária nacional, é igualmente aplicável ao MP, conforme previsto no artigo 129, § 4º *ex vi* do do artigo 93, inciso V, ambos da Carta Magna.

### III. DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS

1. O tratamento isonômico e paritário entre as carreiras da Magistratura e do Ministério Público do Estado do Amazonas tem amparo na Constituição Federal, na Estadual e na Lei Complementar 011/93 – Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Amazonas, *in verbis*:



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS**  
Procuradoria Geral de Justiça  
**Comissão Especial para Análise da Parcela Autônoma de Equivalência**  
**Portaria n. 0626/2010-PGJ**

Da Constituição Federal:

"Artigo 93:

(..)

*V - o subsídio dos Ministros dos Tribunais Superiores corresponderá a noventa e cinco por cento do subsídio mensal fixado para os Ministros do Supremo Tribunal Federal e os subsídios dos demais magistrados serão fixados em lei e escalonados, em nível federal e estadual, conforme as respectivas categorias da estrutura judiciária nacional, não podendo a diferença entre uma e outra ser superior a dez por cento ou inferior a cinco por cento, nem exceder a noventa e cinco por cento do subsídio mensal dos Ministros dos Tribunais Superiores, obedecido, em qualquer caso, o disposto nos arts. 37, XI, e 39, § 4º; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)*

Da Constituição do Estado do Amazonas:

"Artigo 64:

(..)

*V - Os subsídios dos magistrados serão fixados em lei de iniciativa do Poder Judiciário, com diferença não superior a dez por cento entre uma para outra das categorias da carreira, não podendo exceder a noventa e cinco por cento do subsídio mensal dos Ministros dos Tribunais Superiores, obedecido, em qualquer caso, o disposto nos artigos 37, XI e 39, § 4º da Constituição Federal." (grifos nossos)*

2. O regime de simetria e escalonamento previsto na Constituição Federal também foi acolhido, como se vê do artigos 273 e 274 da mesma Lei



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS**  
Procuradoria Geral de Justiça  
**Comissão Especial para Análise da Parcela Autônoma de Equivalência**  
**Portaria n. 0626/2010-PGJ**

Orgânica do Ministério Público do Estado do Amazonas, com redação anterior à LC 054/2007:

*" Art. 273. A remuneração dos membros do Ministério Público observará, como limite máximo, os valores percebidos como remuneração em espécie, a qualquer título, aos membros do Poder Judiciário local, de classificação correspondente, ressalvadas as vantagens de caráter pessoal".*

*Art. 274. O reajuste dos vencimentos dos membros do Ministério Público será feito nas mesmas datas e iguais índices do reajuste dos integrantes da Magistratura Estadual."*

3. É indubitoso portanto, que o Ministério Público amazonense, assim com os demais da Federação, segue, a partir do ditame constitucional da paridade e simetria, o quanto disposto em legislação específica acerca da remuneração estabelecida no âmbito do Poder Judiciário local.

4. A PARCELA AUTÔNOMA DE EQUIVALÊNCIA foi instituída, no âmbito do *Parquet* amazonense através do artigo 338 da LC 011/93 com o nome de **parcela remuneratória autônoma, *ipsis litteris***:

*" Art. 338 – Até a fixação do limite remuneratório de que trata o artigo 37, inciso XI, na forma prevista do artigo 48, inciso XV, e, no resguardo da revisão anual, assegurada no artigo 37, inciso XI, todos da Constituição Federal, fica o Ministério Público autorizado a atribuir parcela remuneratória autônoma, através da iniciativa do Procurador Geral de Justiça, por força do disposto no artigo 127, §2º da Constituição Federal."*

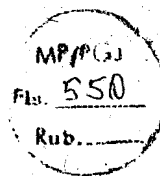


**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS**  
Procuradoria Geral de Justiça  
*Comissão Especial para Análise da Parcela Autônoma de Equivalência*  
Portaria n. 0626/2010-PGJ

5. Inobstante a denominação de PARCELA REMUNERATÓRIA AUTÔNOMA, a mesma teve por objetivo dar cumprimento ao *critério de equivalência* prevista na redação original do artigo 37, inciso XI, da Constituição da Federal de 1988, texto anterior à Emenda Constitucional nº 41/2003 e ao parágrafo único do artigo 1º da Lei nº 8.448/1992, como bem definido pelo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, fato aliás, bem percebido pelo *Parquet* de Contas do Estado do Amazonas, quando em seu bem elaborado Parecer, demonstrou se tratar do mesmo objeto e natureza jurídica, frisando que no âmbito do TCE/AM a denominação passou a ser de PARCELA REMUNERATÓRIA DE EQUIVALÊNCIA - PRE.

8. No âmbito deste Ministério Público foram editados os Atos n. 011/2001, 178/2001 e 198/2002, que deram início à implantação da denominada parcela remuneratória autônoma - PRA, que repisamos, trata-se, por sua natureza jurídica e objeto, da ora chamada PARCELA AUTÔNOMA DE EQUIVALÊNCIA. Frisa-se, a título de esclarecimento, que a partir de novembro de 2002, os valores atribuídos pelo MPE, foram superiores ao valor máximo destinado aos membros do STF que à época correspondeu à R\$ 3.000,00, não havendo a partir de então qualquer diferença a ser reconhecida.

9. Deve-se registrar igualmente que foram recebidos valores a título de equivalência remuneratória, a partir do exercício de 2004 referentes a períodos pretéritos, quais sejam de março de 1994 a novembro de 1996, conforme informado pela zelosa Diretoria Geral, Adelina da Cunha Parente Bisneta quando assentou de forma didática como se procederam os devidos pagamentos.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS**  
Procuradoria Geral de Justiça  
*Comissão Especial para Análise da Parcela Autônoma de Equivalência*  
*Portaria n. 0626/2010-PGJ*

10. Reprisamos entretanto, que referidos pagamentos dizem respeito a um ajuste remuneratório pela equivalência da magistratura estadual com os deputados estaduais, em cujo percentual de 25% não estava inserido o valor eventualmente devido a título de "auxílio-moradia" remuneratório.

11. Outrossim, em que pese a denominação dada pela Diretoria de Administração, de que o pagamento realizado em tal período foi da Parcela Autônoma de Equivalência, é cristalino que tal parcela somente foi implantada no âmbito do MPE a partir do exercício de 2001, como fartamente demonstrado. Isto porque, nem o pedido feito à época, pelo Douto Procurador de Justiça - Mauro Luiz Campbell Marques, assim como o despacho concessório da lavra da Excelentíssima Senhora Procuradora Geral de Justiça - Maria do Perpétuo Socorro Guedes Moura, referem-se à dita Parcela Autônoma de Equivalência, como quer a Diretora Geral de Administração - Adelina Parente da Cunha, Bisneta, uma vez que aquele pagamento foi feito a título indenizatório e a inclusão do auxílio moradia na PAE é eminentemente remuneratório, não tendo pois, como confundirem-se. Não há portanto em se falar em auxílio moradia integrante da PAE até porque, os pagamentos efetuados como bem enfatiza a Diretora Geral, estão aquém dos valores devidos no período indicado.

12. Deste modo, enfatizamos o reconhecimento ao direito à percepção pelos membros do MP deste Estado, inativos e pensionistas, das diferenças devidas pela inclusão do Auxílio Moradia remuneratório na PARCELA AUTÔNOMA DE EQUIVALÊNCIA (ou parcela remuneratória autônoma), mais correção monetária e juros, este último sem incidência dos descontos compulsórios por sua natureza estritamente indenizatória.



## MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS

Procuradoria Geral de Justiça

Comissão Especial para Análise da Parcela Autônoma de Equivalência

Portaria n. 0626/2010-PGJ

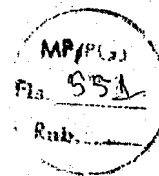
13. Quanto aos reflexos incidentes sobre as diferenças devidas, importante ressaltar o Adicional por tempo de serviço, vez que este " é calculado sobre a PAE porque aquele é uma vantagem de caráter individual que deve ser calculado sobre os vencimentos, assim entendidos, nos termos da Lei n. 8.852/94, " a soma do vencimento básico com as vantagens permanentes relativas ao cargo, emprego, posto ou graduação". Como verificado, nos vencimentos dos magistrados, atualmente são compostos de vencimento básico, verba de representação e a novel parcela autônoma de equivalência." (DECISÃO N. 988/2001 – TCU DJU – 21.02.2002)

### IV- DO PERÍODO DEVIDO

1. O marco inicial para cômputo do pagamento devido é setembro/94 em face do ajuizamento do MS 630/99-DF.

2. Quanto ao marco final, não foi considerado o mesmo termo da magistratura federal (dezembro/97) porquanto em janeiro de 1998 deu-se a implantação da verba enfocada nos contracheques desses magistrados, o que no caso do MP/AM tal marco se deu em outubro/2002, vez que a partir de novembro/2002, o valor pago a título de Parcela remuneratória autônoma absorveu aquele previsto para os membros do STF.

3. Assim, em que pese a absorção e inclusão de todos os valores percebidos a título remuneratório incorporados nos termos da Lei n. 2.796 de 01.04.2003 (artigo 1º, § 2º que reza: "todos e quaisquer reajustes remuneratórios percebidos ou incorporados pelos membros do Ministério Público do Estado do



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS**  
Procuradoria Geral de Justiça  
**Comissão Especial para Análise da Parcela Autônoma de Equivalência**  
Portaria n. 0626/2010-PGJ

*Amazonas*) constatou-se que este fato efetivamente se operou, com relação à Parcela remuneratória autônoma, em outubro/2002.

4. Portanto, o período a ser considerado como devida a diferença decorrente da integração do auxílio moradia na parcela autônoma de equivalência, corresponde a setembro de 1994 a outubro/2002..

**V - CONCLUSÕES:**

*Ex positis*, a Comissão Especial *OPINA* pelo deferimento dos pleitos dos requerentes, nos seguintes termos:

a) reconhecimento do direito à percepção da diferença pela inclusão do auxílio moradia na parcela autônoma de equivalência – PAE a ser estendido aos membros do *Parquet* amazonense em atividade, aos aposentados, aos pensionistas, como também aqueles que eventualmente desempenharam tal mister no período de setembro/1994 até outubro/2002.

b) seja observado por ocasião do cálculo do montante devido, que a soma das verbas a serem pagas não poderá ultrapassar o limite de 90,25% que percebia o Ministro do STF a título de vencimento, representação e PAE.

c) sejam as parcelas devidas acrescidas de correção monetária e juros de mora, estes calculados a base de 1% ao mês até agosto de 2001 e 0,5% a partir de setembro de 2001, nos termos do artigo 1º da Lei 9.494/97 (alterada pelo art. 4º da MP n. 2180-35 de 24.08.2001);

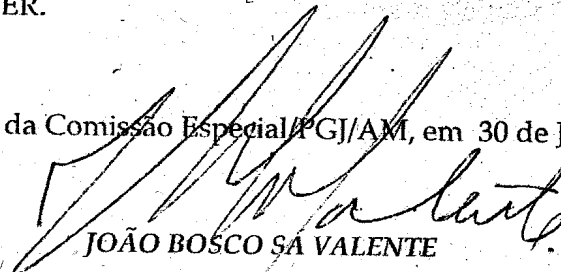


**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS**  
Procuradoria Geral de Justiça  
*Comissão Especial para Análise da Parcela Autônoma de Equivalência*  
Portaria n. 0626/2010-PGJ

d) seja a verba objeto da diferença pleiteada considerada de natureza remuneratória, incidindo assim, os devidos descontos previdenciários e imposto de renda, exceto sobre os juros de mora, que possuem natureza indenizatória, observada a disponibilidade financeira e orçamentária.

É o PARECER.

Sala de Reunião da Comissão Especial/P.G.J./AM, em 30 de Junho de 2010.



JOÃO BOSCO DA VALENTE

Presidente



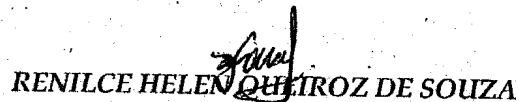
SHEYLA ANDRADE DOS SANTOS

Membro



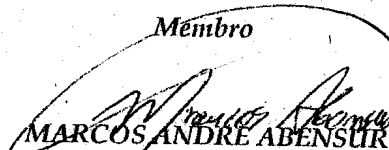
ANTONIO JOSÉ MANCILHA

Membro



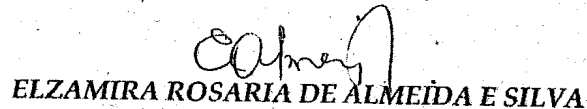
RENILCE HELEN QUEIROZ DE SOUZA

Membro



MARCOS ANDRÉ ABENSUR

Agente Técnico - Contador



ELZAMIRA ROSARIA DE ALMEIDA E SILVA

Agente Técnico - Contador

BRUNO PINHO DA SILVA

Agente de Apoio Administrativo

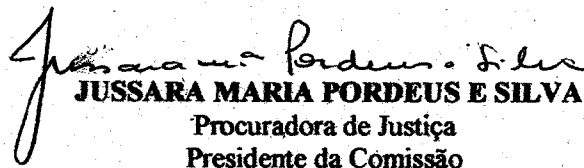




MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS


**ATA DE REUNIÃO DA COMISSÃO  
ESPECIAL INSTAURADA POR MEIO  
DA PORTARIA Nº 1322/2010/PGJ, DE  
09/09/2010.**


Aos 19 (dezenove) dias do mês de novembro do ano de 2010 (dois mil e dez), reuniram-se, a partir das 14h00m, na sala da Subprocuradoria-Geral de Justiça para Assuntos Administrativos, as Exmas. Sras. Procuradoras de Justiça, Doutora **Jussara Maria Pordeus e Silva**, Presidente do feito, e Doutora **Maria José Silva de Aquino**, os Exmos. Srs. Promotores de Justiça de Entrância Especial, Doutora **Cleucy Maria de Souza** e Doutor **Antônio José Mancilha**, membros designados pelas Portarias n.º 1322/2010/PGJ, de 09/09/2010, e 1415/2010/PGJ, de 27/09/2010, os servidores Alexandre Pessoa Alves, Agente de Serviço – Administrativo, Bruno Pinho da Silva, Marlu Honda Neves Martins e Maurício Teixeira da Silva, Agentes de Apoio – Administrativo, designados pela Portaria n.º 1432/2010/PGJ, de 01/10/2010, para auxiliarem nos trabalhos desta Comissão. O servidor Bruno Pinho da Silva fez uma apresentação em slides da metodologia utilizada para os cálculos pela Comissão Especial instaurada pela Portaria n.º 0626/2010/PGJ, de 05/05/2010, que precedeu a esta. Após discussão e deliberação, decidiram os Exmos. Srs. Membros da Comissão, por unanimidade, e para evitar eventuais dúvidas na elaboração dos cálculos, que devem ser considerados os seguintes parâmetros: I) O período de apuração da diferença remuneratória será de setembro de 1994 até outubro de 2002, considerando-se o valor nominal do auxílio-moradia em setembro de 1994; II) Observância como teto remuneratório a remuneração dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, estabelecida nas Resoluções 195, 235 e 257, obedecido o devido escalonamento e aplicando-se redutor, quando necessário; III) Aplicação de correção monetária pela UFIR, até outubro de 2000, conjugado com o INPC do IBGE até o final do período, e juros de mora, calculados à base de 1,0% a.m. (um por cento ao mês) até agosto de 2001 e de 0,5% a.m. (meio por cento ao mês) no período restante, de acordo com o art. 1º da Lei 9494/97 (alterada pelo art. 4 da MP 2180-35, de 24 de agosto de 2001); IV) Incidência de Imposto de Renda e Previdência, salvo sobre juros de mora, pela sua natureza indenizatória. Registre-se, também, as presenças dos servidores Marcos André Abensur, Agente Técnico – Contador, Rodrigo de Sá Barbosa e Robert Wagner Fonseca de Oliveira, Agentes Técnico – Jurídicos. Do que, para constar, eu, *Maurício Teixeira da Silva*, Agente de Apoio – Administrativo do Ministério Público, (.....), Secretário deste feito, lavrei a presente Ata, que vai devidamente assinada por todos.


  
**JUSSARA MARIA PORDEUS E SILVA**  
Procuradora de Justiça  
Presidente da Comissão




MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS


  
**MARIA JOSÉ SILVA DE AQUINO**  
Procuradora de Justiça  
Membro da Comissão


  
**CLEUCY MARIA DE SOUZA**  
Promotora de Justiça  
Membro da Comissão

  
**ANTÔNIO JOSÉ MANCILHA**  
Promotor de Justiça  
Membro da Comissão

  
**Alexandre Pessoa Alves**  
Agente de Serviço – Administrativo

  
**Bruno Pinho da Silva**  
Agente de Apoio – Administrativo

  
**Marlu Honda Neves Martins**  
Agente de Apoio – Administrativo

  
**Maurício Feixeira da Silva**  
Agente de Apoio – Administrativo



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS  
COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA

**RESOLUÇÃO N.º 022/10-CPJ**

O PRESIDENTE DO EGRÉGIO COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS, por substituição legal, no uso de suas atribuições legais e,

**CONSIDERANDO** o teor do Ofício n.º 001.2010.19.2.1.363942.2010.487, datado de 05 de janeiro de 2010, subscrito pelos Exmos. Srs. Drs. Nicolau Libório dos Santos Filho, Públio Caio Bessa Cyrino, Sílvia Abdala Tuma, Jorge Michel Ayres Martins, Kátia Maria Araújo de Oliveira, José Roque Nunes Marques, José Herivelto Pereira de Oliveira e Lillian Maria Pires Stone, membros deste *Parquet* amazonense, no qual pleiteiam estudos a respeito da juridicidade e viabilidade orçamentária do pagamento, pelo MPE/AM, de diferenças remuneratórias decorrentes do recálculo da Parcela Autônoma de Equivalência - PAE;

**CONSIDERANDO** o voto do eminente Procurador de Justiça e Relator, Doutor Francisco das Chagas Santiago da Cruz, nos autos do Processo n.º 365818-PGJ/Auto 2010/487, bem como o adendo proposto pela Exma. Sra. Dra. Jussara Maria Pordeus e Silva;

**CONSIDERANDO** a decisão, à unanimidade dos votantes, impedidos os Exmos. Srs. Drs. Nicolau Libório dos Santos Filho e Públio Caio Bessa Cyrino, em sessão ordinária do E. Colégio de Procuradores de Justiça, realizada em 01 de setembro de 2010;

**RESOLVE:**

**I – RECONHECER** o direito de percepção à Parcela Autônoma de Equivalência, por parte dos membros ativos, inativos e pensionistas, encaminhando os autos ao Procurador-Geral de Justiça para aferir e viabilizar o pagamento dos valores devidos, a serem apurados individualmente;

**II – CONSTITUIR** Comissão Especial para acompanhamento dos cálculos, composta pela Exmas. Sras. Procuradoras de Justiça, Doutoradas Jussara Maria Pordeus e Silva, presidindo, e Maria José Silva de Aquino, membro, bem como pelo Exmo. Sr. Promotor de Justiça, Doutor Antônio José Mancilha.

Dê-se ciência, registre-se, cumpra-se e publique-se.

**SALA DE REUNIÕES DO EGRÉGIO COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS,**  
em Manaus, 01 de setembro de 2010.

**PEDRO BEZERRA FILHO**

Presidente do E. Colégio de Procuradores de Justiça,  
por substituição legal

**FRANCISCO DAS CHAGAS SANTIAGO DA CRUZ**

Relator

